

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.064, DE 2015

Dispõe sobre a doação a entidades sem fins lucrativos das mercadorias apreendidas pela Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, a que se refere o art. 28 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, na redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

Autor: Deputado MARCOS SOARES

Relatora: Deputada TIA ERON

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.064, de 2015, de autoria do Deputado Marcos Soares, dispõe sobre a doação a entidades sem fins lucrativos de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, a que se refere o art. 28 do Decreto-Lei 1.455, de 7 de abril de 1976.

Nesse sentido, define prazo máximo para que a doação seja feita, bem como o procedimento administrativo prévio e o posterior às doações.

Especificamente: 1) estabelece o prazo máximo de noventa dias para que a doação a entidades sem fins lucrativos ocorra; 2) exige a publicação de edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal que especifique o procedimento a ser adotado, as mercadorias que serão objeto da doação, a estimativa a valor de mercado, o prazo para habilitação como donatário e o critério para seleção do donatário.

Posteriormente à realização da doação, fica a Secretaria da Receita Federal obrigada a divulgar a relação dos donatários contemplados.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Finanças e Tributação - CFT (Mérito e art. 54 do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 do RICD), com sujeição à apreciação conclusiva destas e tramitação ordinária. Não há projetos apensados.

A proposta veio à apreciação desta Comissão, na forma regimental, e, decorrido o prazo para apresentação de emendas, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A matéria contida no Projeto de Lei em análise não traz implicação de natureza orçamentária ou financeira à União, na medida em que busca apenas garantir maior transparência à efetivação de doações de mercadorias apreendidas pela Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento a entidades sem fins lucrativos, procedimento hoje já autorizado pela legislação em vigor.

Vale lembrar que eventuais despesas com a publicação de editais ou de relação de donatários no Diário Oficial da União não acarretam, *a priori*, impacto sobre o orçamento público da União, na medida em que estas deverão concorrer com as demais despesas de mesma natureza pela dotação orçamentária já alocada para essa finalidade na unidade orçamentária 20927 – Fundo de Imprensa Nacional, sem acréscimo nas previsões globais de despesas públicas federais.

Diante do exposto, voto pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública do Projeto de Lei nº 1.064, de 2015, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

MÉRITO

A possibilidade de se alienar mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento a entidades sem fins lucrativos, como amparado pelo art. 29, I, 'b', do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, é extremamente benéfica à sociedade.

Por meio desse instrumento, mercadorias abandonadas na alfândega e as importadas fraudulentamente, por exemplo, podem encontrar destino mais nobre, servindo à sociedade seja por meio de sua reversão em pecúnia, seja pela doação a entidades sem fins lucrativos, seja pela incorporação ao patrimônio da própria Administração.

Contudo, o procedimento de destinação de mercadorias apreendidas a terceiros deve estar adstrito aos princípios balizadores da postura da administração pública. Entre esses, ressaltam-se os princípios da publicidade e da impensoalidade, grafados no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

É nesse âmbito que surge o mérito Projeto de Lei sob análise, pugnando pela publicidade do procedimento de doação de modo integral. O que se verifica atualmente é que existe a divulgação dos dados relacionados à operação, mas apenas *a posteriori*. Com efeito, a Secretaria da Receita Federal disponibiliza em seu sítio eletrônico a relação de bens doados, os donatários contemplados e o valor de avaliação dos bens.

Por ser proposição que aproxima a atividade administrativa da transparência, tão demandada no presente, somos favoráveis ao Projeto para inserir na lei positiva a exigência de publicidade prévia e posterior à destinação dos bens, ressalvada a peculiaridade de bens perecíveis e demandantes de condições especiais de armazenamento, que poderão ser alienados sumariamente.

Em tempo, com o fito de adequar a proposição à legislação tributária, alterando apenas formalmente o conjunto de suas disposições, propomos substitutivo ao Projeto. Doravante, as disposições previstas no Projeto de Lei são reorganizadas, sem modificação de seu mérito, e passam a incorporar o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

Essa modificação se mostra necessária na medida em que previne a fragmentação da legislação e evita a necessidade de múltiplas referências entre normas distintas. Também retifica a autoridade perante a qual os pretensos donatários devem se cadastrar – antes a Fazenda Nacional, agora a Receita Federal, em atenção ao previsto nos §§ 4º e 11 do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976.

Diante do exposto, voto pela **não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária** do Projeto de Lei nº 1.064, de 2015, e, no mérito, **pela aprovação do Projeto, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____. .

Deputada TIA ERON

Relatora

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.064, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre o procedimento de doação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento a entidades sem fins lucrativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

.....

§ 14. A alienação mediante doação a entidades sem fins lucrativos prevista na alínea *b* do inciso I do caput deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias contados da obtenção da mercadoria pela administração pública e dependerá de edital que preveja:

I – procedimento administrativo da alienação;

II – mercadorias que serão doadas, com a estimativa de seu valor de mercado;

III – prazo para a habilitação dos interessados;

IV – critérios para a seleção do donatário.

§ 15. O edital a que se refere o § 14 deverá ser publicado no Diário Oficial da União e disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 16. O § 14 não se aplica à doação dos bens referidos na alínea *a* do inciso II do § 1º do caput, desde que o donatário

seja cadastrado com esse objetivo junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 17. A Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará no Diário Oficial da União e em seu sítio eletrônico a relação dos donatários contemplados com as doações de que trata este artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada TIA ERON
Relatora